

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 4.881, DE 2012, E APENSO – POLÍTICA DE MOBILIDADE
URBANA**

Emenda ____/2019

Inclua-se no artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.881, uma alteração nos inciso X do artigos 5º da Lei nº 12.587/2012, com as seguintes redação

“Art. 3º - A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – incentivo à livre iniciativa e à livre concorrência, com base no art. 170 da Constituição Federal, salvo quando se tratar do serviço previsto no Artigo 30 inciso V da Constituição Federal.” (NR)

Justificativa

O substitutivo do ilustre relator estabelece como princípio da Política Nacional de Mobilidade Urbana o incentivo à livre iniciativa e à livre concorrência com base no artigo 170 da Constituição Federal.

Contudo há de se observar outros princípios e diretrizes que priorizam os serviços públicos de transporte coletivo sobre o transporte privado e o individual motorizado.

Essa prioridade decorre do teor do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, o qual concede ao transporte público coletivo, o atributo de “serviço essencial”, face sua importância para o exercício de outro direito constitucional, o direito de ir e vir.

Dessa forma o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência a ser aplicado sobre os serviços privados de transporte previstos na Lei de Mobilidade Urbana são aceitáveis e até benéficos.

Contudo ao tratarmos de serviços de transporte público coletivo de passageiros, serviço este de titularidade do Poder Público e delegado ao particular mediante licitação e contratos de concessão, bem como fiscalizado mediante normas federais e municipais não há como aplicar o princípio proposto pelo ilustre relator.

Assim, propomos a presente emenda a qual adequa a norma proposta com as características de um serviço público, o qual não possui regras de mercado, ou seja, não pode ser objeto de livre iniciativa e livre concorrência.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

PDT/ES